

ANO 2006

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 87/2006

OBJETO Dispõe sobre a informação ao consumidor, do direito de, ao

~~se~~ saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros ..
encargos.

Apresentado em sessão do dia 20/11/2006

Autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 04 / 12 / 2006 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3584 / 2006

Lei nº 3645, de 15 de Fevereiro de 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3645 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a informação, ao consumidor, do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

De autoria do vereador Archibaldo Brasil Martínez de Camargo

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos situados no município de Bebedouro que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, manterão afixados permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes com a seguinte informação:

"A Lei Federal nº 8.078/90 garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos".

Art. 2º As placas ou cartazes de trata o *caput* do artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º Constatado o descumprimento da presente lei, o agente municipal competente notificará o infrator determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

Art. 4º Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado auto de infração determinando prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento para a regularização e aplicadas as seguintes penalidades:

I - pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o *caput* do art. 1º, multa de 15 UFM(s) (quinze Unidades Fiscais do Município);

II - por estar em desacordo com as características quanto à boa visibilidade, aos dizeres e localização, multa de 10 UFM(s) (dez Unidades Fiscais do Município).

§ 1º Findo o prazo estabelecido no auto de infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 5 (cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassada a autorização (alvará) de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º No caso de não-pagamento das multas, serão estas inscritas em Dívida Ativa, para cobrança.

Art. 5º No que couber, caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de fevereiro de 2007

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 15 de fevereiro de 2007

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC649/2006 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2006.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, **com emenda**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 04/12, o Projeto de Lei nº 87/2006, de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dispõe sobre a informação, ao consumidor, do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3584/2006.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

Camara Municipal Bebedouro
16

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3584/2006

Dispõe sobre a informação, ao consumidor, do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

De autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos situados no município de Bebedouro que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, manterão afixados permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes com a seguinte informação:

“A Lei Federal nº 8.078/90 garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos”.

Art. 2º As placas ou cartazes de trata o *caput* do artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º Constatado o descumprimento da presente lei, o agente municipal competente notificará o infrator determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

Art. 4º Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado auto de infração determinando prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento para a regularização e aplicadas as seguintes penalidades:

I - pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o *caput* do art. 1º, multa de 15 UFM(s) (quinze Unidades Fiscais do Município);

II - por estar em desacordo com as características quanto à boa visibilidade, aos dizeres e localização, multa de 10 UFM(s) (dez Unidades Fiscais do Município).

§ 1º Findo o prazo estabelecido no auto de infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 5 (cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassada a autorização (alvará) de funcionamento do estabelecimento.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º No caso de não-pagamento das multas, serão estas inscritas em Dívida Ativa, para cobrança.

Art. 5º No que couber, caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2006.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 87/2006, de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, com a Emenda Modificativa nº 01/2006, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Dispõe sobre a informação, ao consumidor, do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....
.....

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visonã
MEMBRO

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2006.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 87/2006, de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, com a Emenda Modificativa nº 01/2006, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Dispõe sobre a informação, ao consumidor, do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....
.....

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2006.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE


Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2006.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 12868/2006
DATA: 28/11/2006 HORA: 16:37:47
ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO
ASS: EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2006 AO PROJETO
DE LEI Nº87/2006
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 04/12/06

07 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

02 AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2006

Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 87/2006, de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Fica o artigo 3º do Projeto de Lei nº 87/2006 com a seguinte redação:

Art. 3º *Constatado o descumprimento da presente lei, o agente municipal competente notificará o infrator determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.*

Bebedouro, Capital da Laranja, 23 de novembro de 2006.

Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

JUSTIFICATIVA: A presente emenda atende à sugestão do Assistente Jurídico em seu parecer.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 87/2006, de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.**

Ementa: Dispõe sobre a informação ao consumidor, do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de: **legalidade e constitucionalidade, com a emissão, porém, de uma emenda modificativa dando nova redação ao artigo 3º, em atendimento à sugestão feita pelo Assessor Jurídico da Casa em seu parecer.**

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2006.

Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 87/2006

Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 87/2006, de dispor sobre a fixação de orientações sobre a redução de juros e outros encargos no caso de pagamento antecipado de financiamentos, operações de crédito, em estabelecimentos situados no município de Bebedouro, restando àqueles que a descumprirem estas regras a aplicação de penalidades.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência dos municípios legislar sobre a matéria de interesse local, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 11, XX e XXII, que ora se transcrevem:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

.....
XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.


Câmara Municipal Bebedouro
09



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DA INICIATIVA

Tocante à iniciativa do projeto, nada impede que o vereador apresente proposta regulamentando a matéria, afinal não se encontra arrolada dentre aquelas exclusivas ao chefe do Poder Executivo.

A competência para iniciar o projeto que disponha sobre matéria relacionada à regulamentação da fixação de material que contenha informações de utilidade pública em estabelecimentos comerciais é comum e o vereador pode apresentá-la normalmente, sendo certo então que, no caso, a propositura está regular.

DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a dispor sobre a fixação de informações a respeito de desconto de juros e encargos no caso de pagamento antecipado de financiamento é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica.

DO PROJETO E SUA MATERIALIDADE

Faz parte das atribuições do município disciplinar condutas próprias do convívio social, bem como as respectivas penalidades para o caso de descumprimento, tanto é que a Constituição Federal lhe reservou competência no art. 30.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14ª edição, pág. 504/505) preleciona:

“Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo as atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudiciais à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se incluem a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos bem como o modo de

08
Câmara Municipal de Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.”

A partir das lições do Prof. Hely é possível perceber que a Administração pode exigir inclusive que estabelecimentos particulares tenham também que exibir orientações sobre o tema a ela afeto, posto que melhora o convívio social. Não há interferência no desenvolvimento das atividades profissionais, tampouco atividades econômicas, afinal o que se pretende é informar a população a respeito de um assunto de elevada importância.

Agora, sobre as sanções, o mesmo autor (ob. cit., pág. 479), disserta:

O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para o caso de desobediência à ordem legal da autoridade competente.

As sanções do poder de polícia, como elemento de coação e intimidação, principiam, geralmente, com a multa e se escalonam em penalidades mais graves como a interdição de atividade, o fechamento do estabelecimento, a demolição de construção, o embargo administrativo da obra, a destruição de objetos, a inutilização de gêneros, a proibição de fabricação ou comércio de certos produtos, a vedação de localização de indústria ou de comércio em determinadas zonas, a apreensão, em face da situação irregular do bem, e tudo o mais que houver de ser impedido em defesa da moral, da saúde e da segurança pública, desde que estabelecido em lei e regulamento.

Estas sanções, em virtude do princípio da auto-executoriedade do ato de polícia, são impostas e executadas pela própria Administração em procedimentos administrativos compatíveis com as exigências do interesse público. O que se requer é a legalidade da sanção e a sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade ou ao próprio Estado. As sanções do poder de polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crime, sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como prevista na norma legal. E o mesmo fato pode gerar, juridicamente, pluralidade de ilícitos e de sanções administrativas.

Enfim, por esses aspectos, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.

Contudo, há que se observar o disposto no artigo 3º, “caput”, do Projeto que estabelece:

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo do Departamento Municipal de Planejamento Urbano ou outro órgão municipal definido pelo Chefe do Executivo, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Tal dispositivo, permanecendo da forma que está, representa interferência nos atos de gestão administrativa de outro Poder municipal constituído. Nem se alegue que o texto do artigo admite que o Prefeito municipal estabeleça quem deverá realizar a fiscalização e aplicar a multa, pois isso é inerente às suas atribuições. Não há necessidade de autorizar o Prefeito municipal para fazer algo que, segundo a própria Lei Orgânica ele já possui.

Por se tratar de projeto de iniciativa do Vereador, segundo a melhor técnica legislativa, deve ser excluído esse dispositivo mediante apresentação de emenda, restando ao decreto regulamentar solucionar a questão. Assim, o texto do parágrafo único passa a ser o próprio art. 3º, permanecendo os demais inalterados.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
ASSISTENTE JURÍDICO - OAB/SP Nº 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

Em: 27/11/06
Por: 9 votos

ADIADO P/A
SESSÃO 419
04 / 12 / 06

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 12784/2006
DATA: 14/11/2006 HORA: 16:37:44
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO
ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHÃES

Lu.

APROVADO EM 04/12/06
07 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
02 AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 87 /2006

Dispõe sobre a informação ao consumidor, do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Art. 1º Os estabelecimentos situados no Município de Bebedouro, que operem com financiamento, crediário ou empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, manterão afixados permanentemente em seu interior, placas ou cartazes com a seguinte informação:

"A Lei Federal n° 8078/90, garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos".

Art. 2º - As placas ou cartazes de trata o caput do artigo anterior, terão dimensões suficientes a que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo do Departamento Municipal de Planejamento Urbano ou outro órgão municipal definido pelo Chefe do Executivo, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

Parágrafo Único. Constatado o descumprimento da presente lei, o agente municipal competente notificará o infrator, determinado o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

Art. 4º Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado Auto de infração determinando prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento, para a regularização e aplicadas as seguintes penalidades:

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro
06



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

I - pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o caput do art. Primeiro, multa de 15 UFM(s) (quinze Unidades Fiscais do Município);

II - por estar em desacordo com as características, quanto à boa visibilidade, aos dizeres e localização, multa de 10 UFM(s) (dez Unidades Fiscais do município).

§ 1º Findo o prazo estabelecido no Auto de infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 5 (cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassada a autorização (alvará) de funcionamento de estabelecimento.

§ 2º No caso de não pagamento das multas, serão as mesmas inscritas em Dívida Ativa, para cobrança.

Art. 5º No que couber, caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de novembro de 2.006.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PV

Plei04-06



“Deus Seja Louvado”

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Em 11 de setembro de 1990, passou a vigorar, no Brasil, a Lei Federal nº 8078, mais conhecida como CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Seguindo uma tendência internacional, de proteção aos direitos do cidadão como parte mais frágil nas relações de consumo, face à superioridade das empresas e pessoas jurídicas, o Código de Defesa do Consumidor, revelou-se instrumento de fundamental importância na defesa do consumidor, ao criar normas e órgãos destinados a seu atendimento e conscientizá-lo de seus direitos no tocante às relações de consumo.

A partir de então, a população passou a reivindicar seus direitos, tornando-se mais exigente quanto ao cumprimento de contratos, qualidade de produtos etc. e as empresas, fornecedores e prestadores de serviços passaram a ter uma postura mais séria e profissional quanto às suas obrigações. No entanto, um dos direitos do consumidor, que não vem sendo respeitado por alguns estabelecimentos que operam com crediários, financiamentos e empréstimos (grandes responsáveis por vendas no varejo) é o direito do consumidor de, ao efetuar a liquidação (pagamento) antecipada do débito total ou parcial, de obter redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme preceitua o § 2º do art. 52 da lei federal 8078. Tal fato ocorre, pelo simples desconhecimento por parte da população em geral, de que possui tal direito.

Assim, como o Município já possui órgão destinado à fiscalização, pode e deve atuar, mediante denúncia ou de ofício, quando de sua atividade legalmente instituída, verificar o cumprimento da presente lei, sem que tal seja visto como nova atribuição. Por outro lado, cabe ao município, zelar pelos interesses de sua população, entre eles, resguardá-la de atos abusivos como o relatado nesta justificativa.

Isto posto, espero contar com o apoio dos demais membros desta Casa para a aprovação do presente projeto, e do Chefe do Executivo para sua aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de novembro de 2.006.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PV

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Vide texto compilado

Mensagem de veto

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamentação

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



SEÇÃO II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

~~§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.~~

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

